

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DE CANTAGALO/RJ

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Cantagalo instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para utilização como recurso pedagógico da rede municipal de ensino de Cantagalo/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, a ora Impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

3.1. DAS ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO

Com relação ao item 01 o edital prevê diversas especificações acerca do que o equipamento deve conter, em inobservância à legislação e jurisprudência vigentes.

As exigências editalícias são tantas e tão específicas que ao ler o edital nos restaram diversas dúvidas sobre o que o órgão realmente busca e necessita, assim como se sequer existem produtos que atenderiam ao que o edital dispõe.

O edital, ao restringir o universo de concorrentes, desconsidera que existem outras soluções para atender o que o órgão busca.

Ao verificar o termo de referência é possível observar que nem os equipamentos que o edital aponta que basearam a licitação atendem as especificações técnicas requeridas pela Prefeitura.

O edital exige que o equipamento possua: "8 gb memória ram e 128 gb memória interna de armazenamento". O equipamento pela BENQ¹ possui 3gb de memória do sistema e 32 gb de armazenamento, não atendendo aos 8 gb memória ram e 128 gb memória interna que o edital solicita:

72 Informações do produto

Item		RE6501/RE7501/RE8601/RE9801
Sistema	CPU	A73x2 + A53x2 1,5 GHz
	Memória do sistema	3 GB
	Armazenamento	32 GB
	SO	Android 8.0



Esse sistema operacional Android 8.0 não é o Android padrão, portanto o acesso ao Google Play™ não está disponível. O APK não pode ser instalado no local padrão a menos que seja dada permissão pelas unidades de gerenciamento. Entre em contato com seu revendedor BenQ para obter o suporte necessário para a permissão de gerenciamento. Sem permissão de gerenciamento, a função de instalação não funciona. Não há nenhuma garantia de que o APK auto-instalado possa funcionar normalmente.

¹https://esupportdownload.benq.com/esupport/PUBLIC%20DISPLAY%20PRODUCT/UserManual/RE6501/UM_PT-BR_230110102229.pdf

Por sua vez, a Smartboard também não atende a exigência editalícia²:

Guardada	desdobrou	OPS PC	Optional
PC Type	120Hz Plug-in OPS PC	I/O Port	USB 2.0*3 ;USB 3.0*3;HDMI in*3;HDMI out*1;Touch Ou
WiFi	802.11 a/B/G/N/AC 2.4G Hz&5GHz	Camera Pixel	8million Pixels
Array Matrix Microphone	8 Meters with 8 Microphone	PC Interfaces	HDMI out*1;USB3.1 Gen 1 Type-C*1;USB 2.0*2;USB 3.0*
PC Configuration	Intel I5 8th / Intel I7 8th	GPU	Mali-G51*4
CPU	A73*2+A53*2	ROM	32g
RAM	4G	Touch Technology	Infrared Ray 20 Points Touch
Android Version	Android V8.0	Resolution	3840*2160
Marca Registrada	MAYSTAR	Pacote de Transporte	Brown Carton Box / Wooden Box
Especificação	65"~100"	Origem	China

Descrição de Produto

Interactive Painel Inteligente SmartBoard Whiteboard para a educação, da conferência e reunião com vídeo pode ser usado para a

Blackboard também não atende ao edital³:

² https://pt.made-in-china.com/co_gzmaystar/product_Interactive-Smart-Panel-Whiteboard-Smartboard-for-Education-and-Conference-Video-Meeting_uoiuuegegy.html

³ <http://www.elcd.com.cn/nano-blackboard/nano-smart-blackboard.html>

Android system hardware configuration	
Motherboard core number	DazzleMSD848(8386)
System	Android 8.0 Embedded Systems
CPU	ARM A53 + ARM A73 quad-core 1.
RAM	2 GB
ROM	8 GB
Button, mainboard input/output interface configuration	

Por fim, Quinyx⁴:

⁴ <https://www.quinyxcompany.com/download/touch/QTP-SERIES-21I21B.pdf>






Foto Meramente Ilustrativa

Foto Meramente Ilustrativa

Modelo	QTP-5520X	QTP-6520X	QTP-7520X	QTP-8620X
Tamanho	55"	65"	75"	86"
Imagem (cm)	122 x 70	143 x 80	165 x 93	190 x 107
Tela *	DLED; 4K (3840x2160 16:9); IPS 178°.			
Brilho	350 cd/m²;			
Contraste	4.000:1;			
Digitalização*	Touchscreen Multitoque e Multiusuário; Óptica; Até 20 toques simultâneos, pelo dedo, caneta, próteses e outros objetos não transparentes.			
Precisão	< 1mm;			
Tempo de Resposta	< 3ms;			
Sistema de Som	Estéreo 2x c/ 30W RMS;			
Smart TV*	CPU Embutida: QuadCore; 4 GB RAM; 32GB; Android 8.0. Conexões Frontais: 1x HDMI, 2x USB, 1x USB Touch; Lateral Traseiro: 1x AV In, 1x Fone Ouvido P2, 2x HDMI In, 1x Microfone In, 1x RJ45 Gb, 1x RS232, 1x SD Card, 1x TX24, 2x USB, 1x USB Touch, 1x VGA In, Wi-fi Integrado.			
	Funções: Acesso a Play Store; Gerenciamento APKs; Seleção Entradas de Vídeo e Saída Touch; Ajustes de Imagem (Brilho, Contraste, Controle de Volume, Cor & Temperatura, Definição, Saturação e Tom).			
OPS*	Opção de OPS (Open Pluggable Specification) integrado ao equipamento customizado de acordo com o pedido. Para mais informações, consulte a série QUINIX QPS.			
Controle Remoto	Sem fio para controles de canais, da tela, som e brilho, sinal de entrada, apresentações, mouse e Power On/Off. Mais teclas especiais: Paginação Up/Down, movimento do cursor, rolagem de página, acesso a menu de contexto, atalhos especiais (Alt+Tab, Alt+F4...), seleção e controle dos Sistemas Operacionais e muito mais!			
Software de Interatividade* (opcional)	Permite controlar as funções da TV e OPS, bem como interagir com seus programas; Funções: Anotações sobre qualquer programa, apagar com a palma da mão, Biblioteca de Imagens, Borracha, Compartilhamento Total tanto local quanto em nuvem, Cortina, Cores Diversas, Desenho Livre, Destaque, Espessura de Traço, Ferramentas Geométricas, incluir imagens, Palheta de Cores, Recorte de Tela, salvar tela, Transparência, entre outras; Compatibilidade com: BMP, DOC, DZD, JPG, PDF, PNG, PPT, ODT, ODS, ODP, ODG, entre outros. Aberto a todos os usuários. Atualização automática, ilimitada e gratuita; Opcional: Softwares Educacionais.			
	Mais de 180 atividades ludo pedagógicas instaladas, divididas por diversos níveis e formas de abordagem; Em conformidade			

Ocorre que nenhuma Lousa trazida como referência tenderia 100% ao que o edital requer.

Nesse sentido, a exigência deve ser afastada, levando em consideração que não é possível encontrar no mercado equipamentos que cumpram o edital. Entendemos que serão aceitos equipamentos com 4GB de RAM e 32 GB de armazenamento ou superior. **Está correto o nosso entendimento?**

Caso contrário, que o órgão justifique a exigência.

O edital requer que a Lousa possua: "A ferramenta flutuante deve permitir que o educador possa gravar qualquer interação com a tela sendo no Android, podendo gravar áudio e vídeo sem a necessidade de software e hardware externo.". Ocorre que tal exigência carece de sentido. Isso porque a gravação de áudio depende da existência de microfones embutidos na solução. Significa dizer, a gravação de áudio só é possível com microfones, que são hardwares externos.

Sendo assim, entendemos que o que o órgão busca é simplesmente que a Lousa grave vídeos com o áudio, independentemente de como, portanto, serão aceitas soluções que gravem áudios com microfones. **Está correto o nosso entendimento?**

Subsidiariamente que o órgão apresente justificativa para a exigência.

Ademais, o edital requer que o item 01 possua: "08 microfones internos na parte frontal". Com relação a tal exigência não localizamos equipamentos que atendam a exigência. Ademais ela sequer foi justificada.

Cumpramos destacar que entendemos que o órgão busca uma ferramenta que consiga captar áudio, nesse sentido existem outras soluções no mercado, como microfones conectados à lousa. Sendo assim, entendemos que serão aceitos equipamentos com microfone conectado à Lousa. **Está correto o nosso entendimento?**

Subsidiariamente que o órgão apresente justificativa para a exigência.

Por fim, o órgão apresenta as seguintes exigências, com relação ao software do item 01: "b) Permitir a escrita com diversas cores, formatos de pinceis, graus de opacidade espessura do traço; l) Possibilitar a importação de vídeos, música e arquivo de quadro branco; o) Em modo janela, dentro do quadro branco, permitir acesso ao navegador google dando a possibilidade para a busca de materiais, como: conteúdo e imagens, tornando a aula mais colaborativa e dinâmica".

Pois bem. A ferramenta "grau de opacidade" faz parte de uma coletânea de aplicativos para uso avançado de edição de imagens, que pode incluir também diversas outras opções de pinceis, banco de imagens e de ferramentas, etc. Não é comum encontrar a ferramenta "grau de opacidade" em sistemas embarcados nativos de fábrica, de forma que seja comum encontrar no mercado. O que existe são ferramentas de edição de imagens que servem à função de editar imagens de forma avançada.

Isso é padrão de ferramentas comuns no computador acessório da tela interativa, o chamado OPS, que não foi pedido no edital. Ferramentas como o Mozabook, editores de imagens do Windows e o Eclass se parecem muito com tal descrição, mas estes não são utilizados no sistema Android embarcado na tela interativa.

Em igual sentido, a importação de vídeos, música e arquivo de quadro branco e permissão de acesso ao navegador google dando a possibilidade para a busca de materiais, como: conteúdo e imagens, é uma ferramenta muito avançada para o Android, que não se encontra em ferramentas simples embarcadas.

Entendemos que os pontos B, L e O não serão exigidos, posto que incompatíveis com o Android, sendo assim é suficiente que a lousa seja compatível com um OPS que possa realizar as exigências. **Está correto o nosso entendimento?**

Caso contrário que o órgão apresente a justificativa para a exigência, e quais equipamentos atenderiam a mesma.

3.2. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

Com relação a apresentação de amostra o edital dispõe:

9. DA PROVA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONCEITO 9.1. Na fase de julgamento, a empresa provisoriamente declarada vencedora da disputa do item 1 será convocada, pelo Pregoeiro, a apresentar as funcionalidades do produto para a Comissão de Avaliação, como condição de habilitação que resultará no aceite do modelo e condições técnicas apresentadas, homologando o produto ofertado por definitivo para futura assinatura contratual. 9.2. No intuito de agilizar a finalização do processo, havendo anuência dos licitantes, poderá ser solicitada demonstração não só do vencedor provisório, mas também dos segundos e/ou terceiros colocados. 9.3. O não cumprimento do disposto nos itens acima, bem como se o produto apresentado não atender aos requisitos discriminados no presente Termo de Referência pela empresa proponente na demonstração, o Pregoeiro convocará a empresa licitante subsequente na ordem de classificação para que realize a respectiva demonstração, sendo avaliada nos mesmos moldes da empresa licitante anterior, e assim sucessivamente, até a apuração de um licitante que atenda a todas as exigências do Termo de Referência. Além da desclassificação, poderão ainda ser aplicadas as sanções previstas neste edital. 9.4. Reputar-se-á como conduta incompatível com a idoneidade do certame, quando o vencedor

Tal disposição levantou uma série de dúvidas.

Primeiro, entendemos que o órgão busca que as amostras sejam apresentadas em sede de habilitação, entretanto, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a amostra somente poderá ser exigida do licitante provisoriamente vencedor, vejamos: **“Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em**

primeiro lugar no certame" (Acórdão 1168/2009 Plenário). Outros acórdãos nesse sentido: Acórdão 1113/2008 – Plenário, Acórdão 1332/2007 – Plenário, Acórdão 1182/2007 – Plenário.

Elucidada a questão do momento em que a amostra pode ser exigida, entendemos que as empresa segunda e terceiras colocadas poderão não apresentar amostra, mediante envio de justificativa simples para o órgão. **Está correto o nosso entendimento?**

Caso o contrário, que o órgão apresente a justificativa para a exigência de amostra das empresas não vencedoras, e como a empresa pode declinar a apresentação de amostra.

3.3. DO SUPORTE E CERTIFICADOS

Com relação ao suporte do equipamento do item 01 o edital requer:

e.3) Documento oficial do suporte móvel indicando conformidades das normas da ABNT 6223/2007; ABNT NBR 11003/2009; ABNT NBR 15185/2004 e NR 12.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário.

Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido desde que não comprometam a disputa do certame. Nesse sentido, observa-se que o Edital faz exigência aos licitantes acerca de conformidade com as normas ABNT E NR.

Contudo, tais exigências não estão em conformidade à Legislação Pátria.

Sabe-se que a Administração não pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos que prejudiquem a competitividade do certame, conforme os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo. Em entendimento uníssono, Hely Lopes Meirelles, in verbis:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação⁵.

O Tribunal de Contas da União, através do ACÓRDÃO 337/2021 - PLENÁRIO, assim se posicionou:

(...)O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações.

Nesse sentido, a exigência instituída criou um ônus para as licitantes como condição para participar da licitação. Tal prática é reiteradamente censurada por este Tribunal (Acórdãos 134/2021, 1.889/2019, 1.017/2019, 1.624/2018, todos do Plenário) e contraria a Súmula-TCU 272 ("No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato").

Portanto, fica evidente que não é aceitável que a Administração, em nenhuma hipótese, faça exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim que vise garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes.

Ressalta-se que o equipamento (suporte) não necessita, nem é passível de certificação pela ABNT. Entendemos que não será exigida a apresentação de Certificação do ABNT/NR, sendo suficiente um documento apresentado pela fornecedora informando que o equipamento atende as normas em comento. **Está correto o nosso entendimento?**

Contrário a isto, impugna-se a exigência em razão de seu caráter ilegal, dado o posicionamento acerca do tema.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26º ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 282-283

3.4. DO TREINAMENTO

Quanto ao treinamento o edital dispõe o seguinte:

13.1.3 - Prover treinamento, sem ônus adicional para o Contratante, conforme condições previstas no Anexo I deste Termo de Referência. O treinamento deverá ser ministrado por profissional capacitado para o modelo fornecido. Para comprovação, serão aceitos certificados de treinamento e/ou declaração do fabricante ou

Quanto a comprovação da certificação entendemos que será aceito certificado/declaração assinado digitalmente, para a comprovação da capacitação do profissional responsável pelo treinamento. **Está correto nosso entendimento?**

3.5. DA ANATEL

Com relação ao item 01 o edital prevê o seguinte:

e) Para o item 1, a licitante também deverá apresentar:

e.1) Comprovação que a tela ofertada possui homologação na Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações);

No viés apresentado, importa destacar que a ANATEL é uma instituição em âmbito nacional que tem como objetivo fiscalizar e regulamentar a distribuição de produtos de telecomunicações⁶:

No Brasil, somente é permitida a comercialização de produtos para telecomunicações com Certificados de Conformidade Técnica válidos e devidamente homologados pela Anatel. O processo de certificação conduzido pela Agência tem como base padrões de qualidade e de segurança, além de funcionalidades técnicas regulamentadas.

⁶ Agência Nacional de Telecomunicações, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos>. Acesso em 29/08/2022

Desta forma, conforme Resolução 715/2019 que “Aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.”, devem ser homologados os produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, conforme art. 1º, §1º:

Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações.

§ 1º As disposições deste Regulamento aplicam-se aos produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, seus ancilares, auxiliares e correlatos.

A mesma resolução define, como produto utilizados para telecomunicação o seguinte:

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação:

XVI - Produto para telecomunicações: equipamento, aparelho, dispositivo **ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicações**, seus acessórios e periféricos;

O ato normativo 7.280 de 26 de novembro de 2020 da Anatel, traz em seu anexo a lista de referência, entretanto, analisando as famílias e os tipos de produtos, não há qualquer menção à Lousas Interativas, Televisores ou similares, isto porque estes equipamentos por si só não utilizam serviços de radiodifusão.

O que ocorre é que estes equipamentos, para utilizarem a internet, necessitam de uma placa de wi-fi e uma placa de bluetooth para conexão sem fio, estas placas por sua vez são transceptores de Radiação Restrita, este tipo de produto sim é elencado no ato normativo 7280/2020 da Anatel, vejamos:

Transceptor de Radiação Restrita		Certificação baseada em Ensaio de Tipo com Avaliação Periódica do Produto e do Sistema de Gestão Fabril a cada 2 (dois) anos
----------------------------------	--	---

Por este motivo, conforme legislação vigente, não existe a necessidade de homologar um equipamento inteiro quanto este possui o componente de telecomunicação (placa de wi-fi ou bluetooth) homologado.

Sobre equipamentos de radiação restrita temos, na Resolução 680/2017 da Anatel, a seguinte definição:

II - Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita: são quaisquer equipamentos, aparelhos **ou dispositivos que utilizem radiofrequência para aplicações diversas e cujas emissões produzam campo eletromagnético com intensidade dentro dos limites estabelecidos** neste Regulamento e atendam aos requisitos técnicos para certificação.

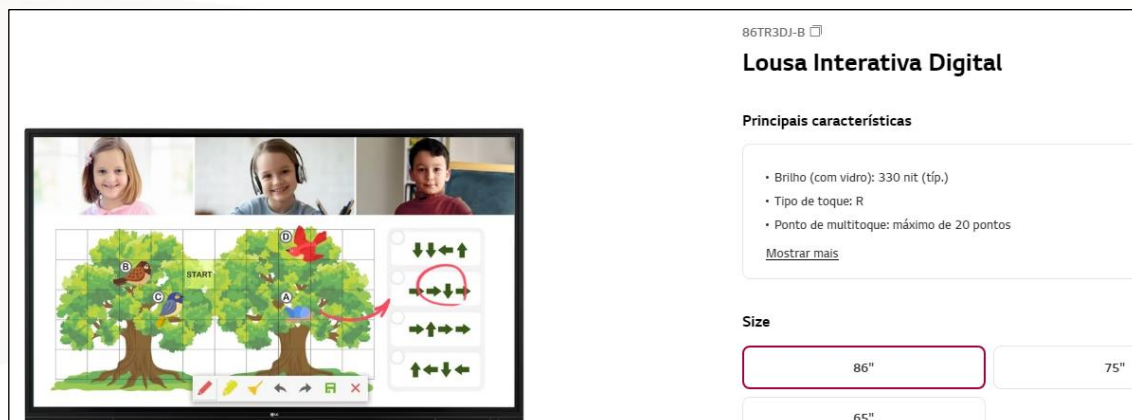
O fato é que a Lousa interativa por si só, não é capaz de utilizar radiofrequência ou produzir campo eletromagnético, o que produz esse campo, que é avaliado pela Anatel no momento de conferir a homologação, é apenas a placa de wi-fi e bluetooth.

Nesse sentido ressaltamos que a lousa interativa é um produto que possui vários componentes diferentes, como tela, processadores, softwares, speakers e portas lógicas, para mencionar alguns.

Muitos destes componentes são adquiridos de fabricantes de excelência especializados na produção daquele componente, justamente prezando em entregar um produto de altíssima qualidade e alta confiabilidade.

Ainda, mesmo entre os fabricantes maiores, como a LG, o padrão para produtos do tipo monitor interativo é certificar os componentes de telecomunicações do produto, não o produto em si. Vejamos:

No caso da LG, produtos como o 86TR3DJ-B que é da mesma linha do equipamento requisitado em edital do edital7, que utiliza a nomenclatura “lousa interativa digital”:



Quando procurarmos o produto na lista oficial dos homologados da ANATEL, não o encontramos, pois não se sujeita a certificação da ANATEL⁸:



⁷ <https://www.lg.com/br/business/digital-signage/lg-86tr3dj-b>. Acesso em 06/04/2023

⁸ Consulte informações sobre os equipamentos de telecomunicações certificados, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>. Acesso em 06/04/2023

De fato, não existe uma categoria para monitores interativos na ANATEL, como existe por exemplo para celulares ou drones. O que encontramos certificado pela LG Eletrônica são exemplos de placas de rede, que são componentes utilizados no interior do monitor, a exemplo do módulo SI019:



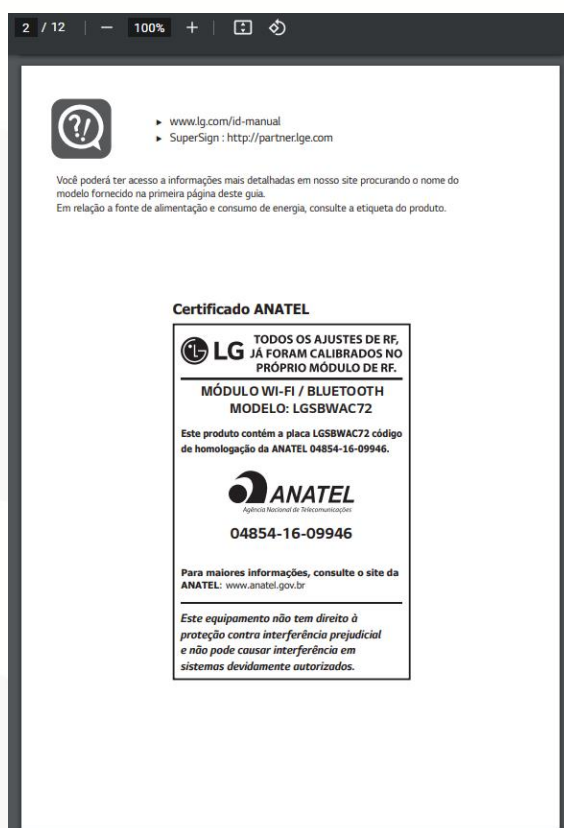
Isto ocorre pois não há atualmente corpo legal que estabeleça a exigência de certificação de produtos como a lousa, em contrapartida, por meio da Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016, da ANATEL¹⁰, as placas ou módulos de autorização e controle de radiofrequência, tem obrigatoriedade na homologação.

Verificamos também que o nosso entendimento é o mesmo da LG, uma vez que em seu guia de instalação¹¹, disponibiliza o certificado Anatel como referência apenas ao módulo Wi-fi e não ao componente como um todo, vejamos:

⁹ Repetidor Modulo WIFI SL01, disponível em: <https://www.soplacas.tv.br/repetidor-modulo-wifi-sl01-5v-500ma-55tr3bg-b-65tr3bf-75tr3bf-75tr3dj-86tr3bf-86tr3dj-cov36265601.html?tag=p%C3%89&sort=p.model&order=ASC>. Acesso em 06/04/2023

¹⁰ Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2016/911-resolu%C3%A7%C3%A3o-671>. Acesso em 06/04/2023

¹¹ <https://www.lg.com/br/suporte/manuais?csSalesCode=75UL3G-B.AWZ>

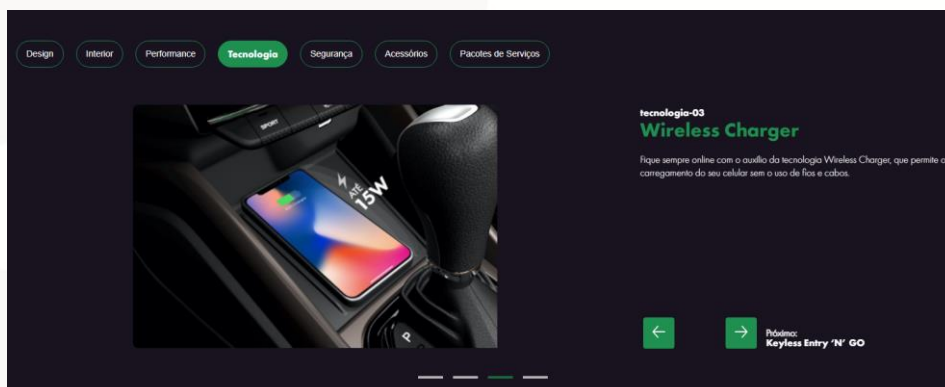
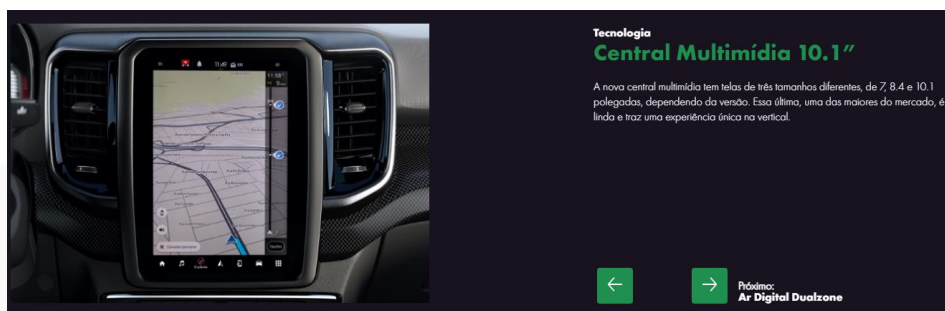


Desta forma, entendemos que esta é uma prática legal e adotada, inclusive, pelas maiores empresas do mercado, uma vez que, não há possibilidade de ofertar um produto homologado, mas é necessário que o componente, placa de Wi-Fi, seja homologada.

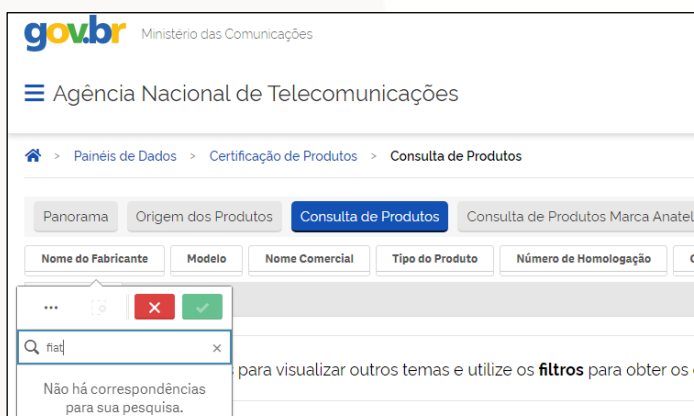
Outro parâmetro comparativo utilizado são os automóveis mais recentes, que embora possuam placa de wi-fi e/ou bluetooth, não há homologação do veículo como um todo, mas apenas dos módulos internos. A título exemplificativo apresentamos modelo com central multimídia e Wireless Charger¹²:

¹²

https://toro.fiat.com.br/?gclid=CjwKCAiA9NGfBhBvEiwAq5vSyzqeXweeQcc5J6MFpEHGu1SSeufv_DjekyrERxiRU1ua12wuNVpjhoC0uAQAvD_BwE&gclidsrc=aw.ds#/



Embora o veículo possua módulo wi-fi e bluetooth, em consulta a página da Anatel, não há qualquer registro do nome do fabricante, como demonstrado a seguir:



Tais elementos reforçam o fato de que o único componente físico que se encaixa na função de telecomunicações é o da placa de Wi-Fi do produto.

Neste sentido, verificamos que **em recente fiscalização da ANATEL**¹³, acerca de equipamento similar a “um tablet, em grande” verificou-se existir interface wi-fi integrada ao produto, no entanto por se constatar que O PRODUTO COMO UM TODO NÃO É EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO, a ANATEL concluiu pela inexigibilidade de homologação/certificação do produto final, o que se aplica ao presente caso, onde a Lousa Interativa não é produto de telecomunicação, porém nos mesmos moldes da fiscalização supracitada, possui módulo wi-fi, vejamos:

8.4. Pelo constatado, e Instruções complementares para certificação de módulos de RF abarcados em produtos telecomunicações, **verifica-se a inexigibilidade de homologação/certificação do produto final que não é de telecomunicação** ao caso em tela.

Dessa forma, um produto que apresente uma placa Wi-Fi homologada se encaixa perfeitamente nas legislações vigentes e, desde que o módulo wi-fi esteja homologado, não há qualquer necessidade de homologação do produto como um todo.

Esta é uma medida que busca permitir a fabricação legal, dentro dos parâmetros e trâmites exigidos na Lei, já que nem todos os fabricantes de monitores fabricam também os componentes internos.

Diante do exposto, fica evidente que o arcabouço normativo da ANATEL, assim como o seu histórico de fiscalização e a prática das principais empresas do ramo, determinam que no caso de Lousas Multimídia, apenas o módulo wi-fi deve ser homologado, não havendo a obrigatoriedade de homologação do equipamento inteiro.

Portanto, entendemos que o Órgão não apresentará exigências acima das normativas da ANATEL, o que representaria a invasão do poder normativo da ANATEL, “criando norma” acima de sua competência legal, de modo que serão aceitos Lousas interativas com a

¹³

https://sei.anatel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9572505&codigo_crc=C64FF055&hash_download=46dd8bc58d9117c51fe1540084a5a9136baa1b4b748958d662c14baba7c1f1ce6ca9091232509df181e153759da1e1bbb04926c562b2dc919e0c00c64fa27db6&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0

devida homologação do módulo Wi-fi, conforme define a lista de equipamentos homologáveis definida pelo Ato nº 7280, de 26 de novembro de 2020¹⁴. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário a isso, que a Administração apresente a justificativa técnica e fundamentação jurídica para invadir a competência normativa da ANATEL, no tocante a exigência de a Lousa Interativa ser inteiramente homologada pelo órgão, quando este exige apenas a homologação do módulo Wi-fi.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- A)** Esclareça que, para o item 01, serão aceitos equipamentos com 4GB de RAM e 32 GB de armazenamento ou superior;
- B)** Caso contrário, que o órgão justifique a exigência;
- C)** Esclareça que, para o item 01, que o que o órgão busca é simplesmente que a Lousa grave vídeos com o áudio, independentemente de como, portanto, serão aceitas soluções que gravem áudios com microfones;
- D)** Subsidiariamente que o órgão apresente justificativa para a exigência;
- E)** Esclareça que, para o item 01, serão aceitos equipamentos com microfone conectado à Lousa;
- F)** Subsidiariamente que o órgão apresente justificativa para a exigência;
- G)** Esclareça que, para o item 01, os pontos B, L e O não serão exidos, posto que incompatíveis com o Android, sendo assim é suficiente que a lousa seja compatível com um OPS que possa realizar as exigências;
- H)** Caso contrário que o órgão apresente a justificativa para a exigência, e quais equipamentos atenderiam a mesma;
- I)** Esclareça que as empresas segunda e terceiras colocadas poderão não apresentar amostra, mediante envio de justificativa simples para o órgão;

¹⁴ <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-certificacao-de-produtos/2020/1493-ato-7280>

- J)** Caso o contrário, que o órgão apresente a justificativa para a exigência de amostra das empresas não vencedoras, e como a empresa pode declinar a apresentação de amostra;
- K)** Esclareça que, para o item 01, não será exigida a apresentação de Certificação do ABNT/NR para o suporte, sendo suficiente um documento apresentado pela fornecedora informando que o equipamento atende as normas em comento;
- L)** Contrário a isto, impugna-se a exigência em razão de seu caráter ilegal, dado o posicionamento acerca do tema;
- M)** Esclareça que será aceito certificado/declaração assinado digitalmente, para a comprovação da capacitação do profissional responsável pelo treinamento;
- N)** Esclareça que serão aceitas Lousas interativas com a devida homologação do módulo Wi-fi, conforme define a lista de equipamentos homologáveis definida pelo Ato nº 7280, de 26 de novembro de 2020;
- O)** Subsidiariamente, caso contrário a isso, que a Administração apresente a justificativa técnica e fundamentação jurídica para invadir a competência normativa da ANATEL, no tocante a exigência de a Lousa Interativa ser inteiramente homologada pelo órgão, quando este exige apenas a homologação do módulo Wi-fi;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

**SIEG APOIO
ADMINISTRATIVO
IVO**
LTDA:062136
83000141

Assinado de forma
digital por SIEG APOIO
ADMINISTRATIVO
LTDA:0621368300014
1
Dados: 2023.08.29
16:42:21 -03'00'